



Número: **0005729-61.2018.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.556,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO DE LIMA GUIMARAES (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41316 435	15/02/2019 11:41	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -  
F:(81) 37257400

Processo nº **0005729-61.2018.8.17.2480**

AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA GUIMARAES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança do seguro Dpvat, proposta pela parte autora contra a parte ré, em que, resumidamente, persegue o pagamento de indenização do seguro obrigatório por considerar que o pagamento administrativo foi incorreto.

Foi realizada a perícia judicial que constatou lesão no membro inferior esquerdo de grau 75%.

A ré contestou negando o direito à complementação. Vieram-me conclusos.

Os documentos imprescindíveis à análise do pedido estão presentes nos autos, em especial a perícia realizada judicialmente.

Pois bem. Após análise da perícia médica judicial, onde se constatou lesão no MID de repercussão intensa (75%), comprehendo que há complementação de indenização para ser feita.

Dispõe a lei que para as lesões em que decorrem invalidez permanente parcial incompleta, caso da parte autora, deve-se aplicar o inciso I, do §1º, do art. 5º, da lei n. 6.194/74, para o cálculo do seguro, sem descurar da orientação do inciso II, do mesmo artigo e parágrafo. Assim, primeiro enquadra-se a lesão num dos segmentos orgânicos previstos na tabela legal. No caso em concreto, a lesão centrou-se no MID da parte autora. Para as lesões em que há perda dessa mobilidade a lei prevê seguro de 70% do valor parâmetro de cobertura, ou seja, R\$ 9.450,00, porém, como a lesão foi parcial incompleto de repercussão 75%, a autora teria direito ao proporcional de R\$ 7.087,50, porém, somente lhe foi pago R\$ 2.531,25.

Quanto aos juros de mora, conta-se da citação, conforme Súmula do STJ:

### **SÚMULA Nº 426**

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*



Assinado eletronicamente por: MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS - 15/02/2019 11:41:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021511412829000000040712959>  
Número do documento: 19021511412829000000040712959

Num. 41316435 - Pág. 1

A jurisprudência corrobora este entendimento:

TJES-0025652) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI FEDERAL Nº 6.194/74. EVENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/74. 1. ...4. Em caso de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o valor devido deve ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento administrativo supostamente realizado a menor pela Seguradora. 5. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme prevê a Súmula nº 426, do colendo Superior Tribunal de Justiça. (Processo nº 0005166-26.2011.8.08.0035, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 01.10.2013, unânime, DJ 10.10.2013).

TJPI-0017056) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENTES. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PROPORACIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ...2. O pagamento administrativo parcial, decorrente do seguro obrigatório, não tem o condão de impedir a provocação do Poder Judiciário, pela vítima, a fim de receber a diferença do valor indenizatório que entende devido. ...6. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação. (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010). 7. A correção monetária, nos casos de complementação do seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do pagamento a menor. 8. Honorários sucumbenciais mantidos. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível nº 2012.0001.006368-1, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Edvaldo Pereira de Moura. j. 18.09.2013, unânime).

Já a correção monetária incide do pagamento a menor:

TJPI-0017056) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENTES. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PROPORACIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ...2. O pagamento administrativo parcial, decorrente do seguro obrigatório, não tem o condão de impedir a provocação do Poder Judiciário, pela vítima, a fim de receber a diferença do valor indenizatório que entende devido. ...6. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação. (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010). 7. A correção monetária, nos casos de complementação do seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do pagamento a menor. 8. Honorários sucumbenciais mantidos. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível nº 2012.0001.006368-1, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Edvaldo Pereira de Moura. j. 18.09.2013, unânime).

No que se refere às despesas médicas, além da autora não as citar detalhadamente na fundamentação da petição inicial, também não fez pedido no dispositivo da inicial, portanto, não era pedido que estava previsto na lide. É um pedido novo que apresenta na audiência, em que a norma não lhe dá supedâneo, pois causa surpresa à parte ré e viola a preclusão que já decorreu desde que se passou à fase de instrução. Assim, há de ser indeferido o pedido complementar, porque se trata de fato novo.



### **3- Dispositivo**

**Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA João Paulo de Lima Guimarães, condenando a seguradora Líder ao pagamento complementar do seguro no valor de R\$ 4.556,25. Juros de mora de 1% a.m. desde a citação e correção monetária pela Tabela do Encoge a partir do pagamento administrativo a menor.**

Sucumbência da ré, custas e honorários de 20% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I. Havendo pagamento espontâneo, expeçam-se os alvarás e arquivem-se.

Caruaru, 14 de fevereiro de 2019.

**Maria Magdala Sette de Barros**

**Juíza de Direito**

